



INFORMATIVO DE **JURISPRUDÊNCIA**

Assessoria de Normas e Jurisprudência
Publicação digital bimestral do TCE/TO

Edição

06

Janeiro-Fevereiro de
2024



Informativo de **JURISPRUDÊNCIA**

Assessoria de Normas e Jurisprudência



jurisprudencia@tceto.tc.br

Edição

06

Janeiro-Fevereiro
de 2024

Conselheiros

André Luiz de Matos Gonçalves – *Presidente*

Alberto Sevilha – *Vice-Presidente*

Severiano José Costandrade de Aguiar – *Corregedor*

Manoel Pires dos Santos – *Ouvidor*

Doris de Miranda Coutinho

José Wagner Praxedes

Napoleão de Souza Luz Sobrinho

Auditores/Conselheiros-Substitutos

Márcio Aluízio Moreira Gomes – *Coordenador*

Adauton Linhares da Silva

Fernando César Benevenuto Malafaia

Jesus Luiz de Assunção

Leondiniz Gomes

Moisés Vieira Labre

Orlando Alves da Silva

Ministério Público de Contas

Oziel Pereira dos Santos – *Procurador-Geral de Contas*

José Roberto Torres Gomes

Marcos Antônio da Silva Módes

Zailon Miranda Labre Rodrigues

Este Informativo de Jurisprudência, com periodicidade bimestral, foi desenvolvido a partir das principais deliberações publicadas no Boletim Oficial do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins (TCE/TO) e contém resumos elaborados pela Assessoria de Normas e Jurisprudência. O objetivo é propiciar ao usuário, de forma mais simplificada, o conhecimento e o acompanhamento das decisões de maior destaque proferidas no período correspondente.

Importante ressaltar que as informações aqui apresentadas não representam o posicionamento prevalecente deste Tribunal sobre as matérias analisadas em cada caso, tampouco constituem resumo oficial das deliberações do TCE/TO.

Caso o leitor queira obter mais informações, o inteiro teor dos julgados pode ser acessado clicando nos links, e as respectivas sessões públicas podem ser acessadas no canal oficial do TCE/TO no [YouTube](#).

SUMÁRIO

PLENÁRIO.....	4
1. RESOLUÇÃO N° 4/2024. Recurso ordinário. Imputação de débito por superfaturamento. Dano ao erário. Processo n° 7208/2023.....	5
2. ACÓRDÃO N° 2/2024. Ação de revisão. Remuneração dos agentes políticos. Pagamento do subsídio do presidente da Câmara acima do limite constitucional. Processo n° 7683/2023.....	6
3. ACÓRDÃO N° 4/2024. Ação de revisão. Descumprimento do limite mínimo de 15% da receita de impostos com ações e serviços públicos de Saúde. Documentos novos. Processo n° 89/2023.....	7
4. RESOLUÇÃO N° 3/2024. Pedido de reexame. Gestão descentralizada. Déficit financeiro por fonte de recursos. Cancelamento de restos a pagar. Processo n° 7311/2023.....	8
5. RESOLUÇÃO N° 12/2024. Representação. Irregularidade em licitação. Pregão eletrônico. Revogação do procedimento licitatório. Processo n° 2555/2023.....	9

6. RESOLUÇÃO N° 13/2024. Inspeção. Prevalência de sentença judicial sobre decisões administrativas. Ilegalidade da desclassificação de proposta mais vantajosa. Processo n° 4506/2017	11
7. ACÓRDÃO N° 5/2024. Recurso ordinário. Análise formal de contrato. Princípio da economicidade. Pesquisa de preços. Processo n° 9170/2021.....	12
8. RESOLUÇÃO N° 6/2024. Representação. Análise de procedimento licitatório. Índícios de sobrepreço. Anulação/revogação do certame. Processo n° 16240/2023	13

PLENÁRIO



1. RESOLUÇÃO N° 4/2024

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO. DANO AO ERÁRIO NÃO CARACTERIZADO. REJEITAR AS PRELIMINARES ARGUIDAS. CONHECIMENTO. PROVIMENTO PARCIAL.

Imprescindível ressaltar que a imputação de débito por superfaturamento requer uma evidência clara e convicta de que os preços contratados estão significativamente acima dos valores de mercado ou de sistemas de referência. Este processo meticuloso envolve a comparação detalhada dos preços com padrões de mercado e sistemas como o SINAPI (Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil), que é reconhecido por sua confiabilidade e precisão na avaliação da economicidade e adequação dos preços. Os agentes públicos desempenham um papel central neste contexto. Eles são incumbidos da responsabilidade de garantir que cada contrato seja celebrado com o máximo cuidado, diligência e aderência aos princípios de economicidade e eficiência. Esta responsabilidade não é apenas um cumprimento formal dos procedimentos, mas uma garantia de que o erário é protegido contra qualquer forma de malversação ou gestão imprudente. [...] A imputação de danos ao erário deve estar em estrita conformidade com os princípios legais. Cada passo, cada decisão, deve ser proporcional, necessária e baseada em leis e regulamentos existentes, garantindo que a integridade do erário seja mantida. Assim, feito os cálculos não é possível afirmar que tenha ocorrido o superfaturamento, de maneira que a tanto a imputação de débito quanto a multa acessória devem ser afastados. [...] Conhecer do presente Recurso Ordinário, eis que constatados os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para que sejam excluídos os itens 11.7 e 11.8 do Acórdão n° 156/2023 – TCE/TO – 1ª Câmara, que tratam da imputação de débito e da multa acessória, mantendo os demais termos da decisão inalterados.

(Recurso Ordinário. Relator: Conselheiro José Wagner Praxedes. [Resolução n° 4/2024](#). Voto n° 20/2024 – RELT3. Julgado em 28/02/2024. Publicado no Boletim Oficial do TCE/TO em 04/03/2024. Processo n° 7208/2023).



2. ACÓRDÃO Nº 2/2024

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE REVISÃO. REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS. SUBSÍDIO DE PRESIDENTE DE CÂMARA. PAGAMENTO RESPALDADO POR NORMA VIGENTES. AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CODAP – COTA DE DESPESA DE ATIVIDADE PARLAMENTAR. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL DE REALIZAÇÃO DA DESPESA BEM COMO DE SUA FINALIDADE PÚBLICA. PRELIMINAR CONSISTENTE EM POSSÍVEL CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. REJEIÇÃO DA PRELIMINAR. CITAÇÃO PARA APRESENTAR RAZÕES DE DEFESA OU RECOLHER A QUANTIA DEVIDA. PROVIMENTO PARCIAL.

I. O pagamento do subsídio do Presidente da Câmara em valor acima do limite constitucional realizado com base em norma municipal, cuja constitucionalidade não foi enfrentada pelo Tribunal de Contas poderá ser ressalvado, porquanto a instauração de incidente na fase de ação de revisão, mostrar-se medida infrutífera para o fim de eventual imputação de débito, visto que, mesmo nos casos em que se verifica a inconstitucionalidade da lei, é necessária a modulação dos efeitos da decisão para que esta passe a produzir efeitos pro futuro em atenção ao princípio da segurança jurídica, conforme se depreende do art. 27 da Lei nº 9868/99, bem como do art. 264 do Regimento Interno do TCE/TO.

II. Especificamente neste caso, por se tratar de contas de ordenador de despesas que remontam o exercício de 2013, a comprovação documental e a finalidade pública da realização de gastos oriundos de Cota de Despesa de Atividade Parlamentar – CODAP, são pressupostos, para excepcionalmente, afastar imputação de débito.

A conclusão a que podemos chegar é que a matéria foi sintetizada pela consulta respondida por meio da Resolução nº 437/2019, ou seja, a remuneração dos agentes políticos deve ser fixada em valor absoluto (em quantia certa, indivisível, exprimida em reais), e não em valor relativo (de forma indexada ou condicional, por meio de porcentagem ou fração), bem como que existe a possibilidade de estabelecimento de remuneração diferenciada ao presidente e membros da mesa diretora, desde que: a) possua amparo em decreto legislativo ou lei, a depender do previsto na lei orgânica municipal; b) esteja fixado em valor absoluto (quantia certa expressa em reais); e c) não exceda os limites constitucionais e legais. [...] Como já dito por meio do voto que deu origem à decisão recorrida: não obstante a possibilidade de que o subsídio do Presidente da Câmara possa ser fixado em valor superior aos demais Vereadores (desde que a verba remuneratória seja fixada até o limite constitucional), verificou-se no presente caso, que o *caput* do artigo 1º do mencionado Decreto Legislativo nº 08/2012 também limitava os subsídios do Presidente e Vereadores ao disposto no artigo 29, V e VI da Constituição, conforme transcrito a seguir. Ademais, a legislação emitida pela própria Câmara não estabelecia que tal verba tivesse natureza indenizatória, e a documentação juntada nos

autos (evento 209) acerca do subsídio do Presidente da Câmara demonstra que a representação paga no exercício compôs o total da base de cálculo para fins de Imposto de Renda e contribuição previdenciária. [...] A decisão que caminhou nessa linha foi publicada em 12 de setembro de 2019, todavia, conforme os precedentes citados pelo recorrente: Acórdão nº 627/2022 – Plenário – Processo nº 9611/2020, anexo nº 2073/2018 e Acórdão 113/2022 – Processo nº 4353/2020, a matéria tomou outros contornos, uma vez que a Corte de Contas assentiu referida tese admitindo o pagamento de acréscimo ao subsídio de presidente de Câmaras, quando não enfrentada a constitucionalidade da norma que deu origem aos pagamentos. [...] Por tudo que foi exposto, mormente levando em consideração que a pretensão quanto a um possível ressarcimento, encontrar-se-ia inviável, ante a determinação regimental sobre o efeito *ex nunc* a ser dado às decisões sobre inconstitucionalidade de norma em vigor, bem como a natureza alimentar do subsídio se esse Tribunal ao examinar mesma matéria, inclusive de mesma UJ, conforme citado, não possui campo de movimentação a seguir nos presentes autos, a não ser entender as razões da ação de revisão como suficientes para ressaltar o apontamento discutido nas presentes contas.

(Ação de Revisão. Relator: Conselheiro José Wagner Praxedes. [Acórdão nº 2/2024](#). Voto nº 234/2023 – RELT3. Julgado em 28/02/2024. Publicado no Boletim Oficial do TCE/TO em 04/03/2024. Processo nº 7683/2023).

3. ACÓRDÃO Nº 4/2024



ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. AÇÃO DE REVISÃO. DESCUMPRIMENTO DO LIMITE MÍNIMO DE 15% DA RECEITA DE IMPOSTOS COM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE. CONHECIMENTO. PROVIMENTO INTEGRAL.

Excepcionalmente e com base nos princípios da verdade real, da razoabilidade e do formalismo moderado, a Ação de Revisão pode apreciar documentos novos relativos ao Processo Administrativo que não tenham sido anteriormente objeto de análise quando do julgamento da prestação de contas. [...] O autor pleiteia o conhecimento e processamento da presente ação, para que, ao final, seja julgada procedente, de modo que as contas em questão sejam consideradas regulares, mesmo que com eventuais ressalvas. Para tanto, sustenta, em suma, que a apresentação da nova documentação, carreada na sindicância instaurada no órgão para apurar os eventos que ensejaram as irregularidades apontadas, é prova suficiente para a reanálise do mérito e consequente justificativa das impropriedades. Inicialmente, é deveras importante destacarmos que a ação de revisão constitui instância excepcional, semelhante à ação rescisória no processo civil, não sendo nela possível visitar argumentos e teses jurídicas expostas no julgamento da prestação de contas ou do recurso ordinário. As exceções ocorrem quando há excessivo rigor no julgamento, utilizando-se como fundamento os princípios do formalismo moderado e da

busca da verdade real. [...] Podemos concluir que diante de um percentual tão pequeno a menor, houve um excessivo rigor no julgamento, portanto é possível a aplicação, diante destes apontamentos, do princípio da razoabilidade, considerando o pedido da defesa no sentido de reformular a decisão de irregularidade quanto a estes pontos, ressaltando o item. [...] Conhecer a presente Ação de Revisão, para, no mérito, dar-lhe provimento.

(Ação de Revisão. Relator: Conselheiro Alberto Sevilha. [Acórdão nº 4/2024](#). Voto nº 4/2024 – RELT6. Julgado em 28/02/2024. Publicado no Boletim Oficial do TCE/TO em 04/03/2024. Processo nº 89/2023).



4. RESOLUÇÃO Nº 3/2024

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE REEXAME. ABERTURA DE CRÉDITO SUPLEMENTAR. EXCEDENDO O PERCENTUAL ESTABELECIDO NO ART.15 DA LEI MUNICIPAL Nº 2.459, DE 30 DEZEMBRO DE 2019 – LDO. CANCELAMENTO DE RESTOS A PAGAR PROCESSADOS. RECONHECIMENTO CONTÁBIL EM DESACORDO COM O INC. I ART. 22 DA LEI Nº 8212/91 E RPPS EM VALOR EXCESSIVO, EM DESCONFORMIDADE COM O ART. 2º DA LEI MUNICIPAL Nº 2373/2017 C/C O ART. 1º DA LEI MUNICIPAL Nº 2.411/2018. DÉFICIT FINANCEIRO. POR FONTE DE RECURSOS. DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES – DEA. IMPROPRIEDADE (S). RESSALVADA (S). CONHECIMENTO. PROVIMENTO PARCIAL.

A alegação de que o Prefeito não possui responsabilidade devido à descentralização da gestão, conforme estabelecido pela Lei Complementar nº 049/2017, e de que a falta de reconhecimento dos valores no passivo está justificada nas contas dos ordenadores, não pode ser aceita. [...] Antes de mais nada, é importante esclarecer que a interpretação do recorrente sobre a não apreciação dos atos de gestão está equivocada. Nas Contas Consolidadas, é verdade que não se analisa o ato de gestão isoladamente. No entanto, eles são avaliados em conjunto com o objetivo de determinar o impacto desses atos durante o período avaliado, na gestão em questão. [...] Dessa forma, é essencial que todos os atos e fatos sejam devidamente registrados na contabilidade, a fim de permitir ao Chefe do Poder Executivo dimensionar as ações futuras durante o processo de elaboração do planejamento. Isso evita a criação de orçamentos superestimados que não reflitam a realidade da entidade. [...] Portanto, os argumentos do recorrente não devem ser considerados, primeiro por ratificar a existência das divergências, e segundo por essa inadequação ter ocorrido em vários exercícios anteriores e esta Corte tem enfatizado e determinado ao gestor que adote as medidas necessárias para a regularização, conforme consta nos Pareceres nº 28/2023 - 1ª Câmara (Voto Condutor nº 146/2021), Parecer nº 82/2020 (Voto Condutor nº 104/2020) - 1ª Câmara, e Parecer Prévio nº 81/2020 (Voto Condutor nº 68/2019) - 1ª Câmara. No tocante ao item “9”, “11” e 12 referente ao Déficit Financeiro por fonte de recursos, sobre a conta disponibilidade superior ao

ativo financeiro e ao ativo financeiro com saldo negativo o recorrente apresenta suas alegações de forma conjunta por tratar de matéria da mesma natureza e relaciona os déficits financeiros por unidade gestora para esquivar-se da responsabilidade, a apontar que o Município de Porto Nacional tem a sua gestão descentralizada. Além disso, afirma que os Secretários e Presidentes de cada órgão são os ordenadores de despesas. [...] Em análise às alegações recursais, entendo que estas não merecem prosperar, visto que os argumentos apresentados não encontram sustentação na legislação vigente e tampouco nas Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público e procedimentos previstos no Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público. [...] Conhecer do presente Pedido de Reexame, eis que constatados os pressupostos de admissibilidade para, no mérito, dar-lhe provimento parcial apenas para afastar os apontamentos relacionados nos subitens 8.1.2 “1” e “2” e ressaltar 8.2.1, “6”, “13” e “18” do Parecer Prévio nº 40/2023- TCE-2ª Câmara, publicado no Boletim Oficial do TCE/TO nº 3249, de 24/05/2023, mantendo a recomendação pela rejeição das Contas Anuais Consolidadas de responsabilidade do Prefeito do Município de Porto Nacional, exercício de 2020.

(Pedido de Reexame. Relator: Conselheiro José Wagner Praxedes. [Resolução nº 3/2024](#). Voto nº 216/2023 – RELT3. Julgado em 28/02/2024. Publicado no Boletim Oficial do TCE/TO em 04/03/2024. Processo nº 7311/2023).



5. RESOLUÇÃO Nº 12/2024

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. REPRESENTAÇÃO. IRREGULARIDADE EM LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. DESCUMPRIMENTO DE REQUISITOS DA LEI 8.666/1993 QUANTO À AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO. NÃO ATUALIZAÇÃO DE ATOS NO SICAP/LCO. NÃO DESFAZIMENTO DAS ACUSAÇÕES CONSTANTES DA INICIAL. REVOGAÇÃO DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. CONHECIMENTO. JULGAR PROCEDENTE. JULGAR ILEGAL O PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 001/2023 – FMS.

[...] Significa dizer que a licitação revogada ou anulada após a instauração e a consumação do contraditório não se lança sobre a Representação com poder de aniquilá-la. Pelo contrário, continua sendo possível o exame de mérito do processo, especialmente como forma de impedir que novas ocorrências de procedimento licitatório se deem nos alicerces das irregularidades pretéritas. A esse respeito, já é sedimentado o entendimento do Tribunal de Contas da União – TCU, como se pode verificar no acórdão a seguir: *“REPRESENTAÇÃO. COMPANHIA DE PESQUISAS DE RECURSOS MINERAIS. PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS DE SONDAS MULTIPARÂMETROS. EXIGÊNCIAS EXCESSIVAS NAS ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS. RESTRIÇÃO AO PRINCÍPIO DA COMPETITIVIDADE. REVOGAÇÃO DO CERTAME. CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. CIÊNCIA DAS*

IMPROPRIEDADES. ARQUIVAMENTO. (...) CPRM, por sua vez, revogou o processo licitatório e informou que serão reavaliadas as exigências técnicas previstas no PE 31/2023, que foram objeto desta representação, o que não impede a análise do mérito do presente processo, posto que a jurisprudência do TCU firmou-se no sentido de que revogação da licitação não conduz, necessariamente, à perda de objeto da representação podendo o exame de mérito se fazer cogente com vistas a orientar pedagogicamente o órgão licitante, de modo a evitar a repetição das ocorrências examinadas. (ACÓRDÃO 7050/2023^[2] - SEGUNDA CÂMARA/TCU, Rel. Min. Vital do Rêgo.)” Assim, reitera-se, em relação ao caso em tela, sob o regramento ainda da Lei Federal nº 8.666/1993, que o procedimento licitatório, até que sobrevindo a revogação, se deu eivado de vícios, movimentado sem registro de veiculação de pesquisa de mercado, referendando a estimativa de preço (§1º do art. 15 da Lei Federal 8.666/1993), de parecer jurídico (art. 38 da Lei Federal 8.666/1993, de estudo técnico preliminar (art. 6, inciso IX da Lei Federal 8.666/1993) e de justificativa quanto aos itens “6.4” e “6.18” do correspondente edital, relativamente à formulação de lances. Ressalte-se aos representados que o rigor normativo deve ser observado como forma de garantir que as peças licitatórias se consubstanciem constitucionais, legais, e possam cumprir seu papel, convergindo para o atendimento do interesse público, incumbindo aos responsáveis, doravante, assim como toda à Administração Direta e Indireta daquela municipalidade, observar os ditames da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021 – Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos. [...] CONHEÇA-SE da presente Representação, para, no mérito, julgá-la procedente, DECLARANDO-SE A ILEGALIDADE do Pregão Eletrônico SRP nº 001/2023 – FMS. [...]. DETERMINE-SE, na conformidade do disposto no caput e no §1º do art. 3º da Instrução Normativa TCE/TO no 3, de 20 de setembro de 2017, que a gestão do município de Fátima-TO seja alertada quanto ao dever de atualizar, sem delongas, as informações relativas a atos administrativos de licitação, contratos e obras no SICAP/LCO em todas as fases de cada procedimento licitatório, sob pena de responder a processo autônomo, específico para esse fim, cuja competência é de atribuição dos Conselheiros-Substitutos, consoante estabelece o parágrafo único do art. 9º da Instrução Normativa TCE/TO no 05/2002

(Representação. Relator: Conselheiro Substituto Aداون Linhares da Silva. [Resolução nº 12/2024](#). Voto nº 14/2024 – RELT2. Julgado em 28/02/2024. Publicado no Boletim Oficial do TCE/TO em 04/03/2024. Processo nº 2555/2023).



6. RESOLUÇÃO Nº 13/2024

ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. INSPEÇÃO. ACOLHER RELATÓRIO. REPRESENTAÇÃO. JULGAR IMPROCEDENTE. ARQUIVAR.

O direito à jurisdição é uma prerrogativa subjetiva do cidadão que se julga lesado ou ameaçado, nas suas garantias ou direitos legitimamente protegidos. Assim, as decisões definitivas concernentes a uma controvérsia jurídica só podem ser julgadas pelo Poder Judiciário, visto que, fora dele não há jurisdição. No que se refere a coisa julgada administrativa, verifica-se que é apenas uma preclusão de efeitos internos que não tem o alcance de coisa julgada judicial. Nesta linha de raciocínio, vejamos então jurisprudência quanto a prevalência de sentença judicial sobre decisões administrativas: “*DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA DE CERTAME PÚBLICO. ALEGAÇÃO DE PERDA SUPERVENIENTE DE OBJETO E DE NECESSIDADE DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. PREVALÊNCIA DA SENTENÇA JUDICIAL EM DETRIMENTO DE DECISÃO ADMINISTRATIVA DE ÓRGÃO EXTERNO DE FISCALIZAÇÃO (TCE). POSSIBILIDADE DE ANÁLISE JUDICIAL QUANTO AOS ASPECTOS DE LEGALIDADE DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Inexiste perda superveniente da pretensão autoral pela prolação de Acórdão Administrativo nº. 193/2019 proferido no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, uma vez que, de acordo com o Princípio da Inafastabilidade da Jurisdição insculpido no art. 5º, XXXV, da Carta Magna, ao Poder Judiciário compete a análise definitiva de questões postas à sua apreciação, em detrimento de eventuais decisões administrativas, mesmo que estas decorram de órgãos responsáveis pelo controle externo da atuação administrativa. 2. A decisão administrativa não faz coisa julgada material, conquanto a matéria tenha sido objeto de apuração em procedimento administrativo junto ao Tribunal de Contas, de sorte que deverá prevalecer a sentença judicial, na qual se defina o direito controvertido. 3. Não houve reexame da decisão do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, mas sim o exame de questões de fato e de direito a respeito do certame que se encontravam, concomitantemente, submetidas ao órgão jurisdicional e ao órgão administrativo (apreciação do mesmo procedimento licitatório). 4. A análise judicial circunscreveu-se aos aspectos de legalidade, tal como havia requerido a parte autora em sua inicial e tal como é autorizado pelo ordenamento jurídico pátrio. Não houve, portanto, qualquer interferência judicial em questões de mérito administrativo. 5. O controle judicial sobre os atos da Administração Pública é exclusivamente de legalidade, ou seja, ao Poder Judiciário é permitida a confrontação dos atos administrativos com a lei e com a Constituição Federal, e não sob aspectos de conveniência e de oportunidade. 6. Recurso conhecido e não provido. (TJ-AM - AC: 06044057820198040001 AM 0604405-78.2019.8.04.0001, Relator: Paulo César Caminha e Lima, Data de Julgamento: 04/12/2020, Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: 04/12/2020)”. Isto posto, considerando a sentença de mérito transitada em*

julgado proferida no bojo da Ação Judicial nº 0052013-46.2019.8.27.2729/TO, referente a inexistência de ato de improbidade administrativa no procedimento licitatório, bem como entendimento proferido por esta Corte no Acórdão nº 65/2014 – Pleno pelo prosseguimento da licitação, torna-se correto afirmar que a tese levantada quanto a ilegalidade da decisão desclassificatória da proposta mais vantajosa proposta pelo Ministério Público de Contas resta superada e rebatida, e que o certame se deu nos moldes legais. De certo que, a Representação que motivou a realização desta Inspeção in loco tinha por tese principal a ilegalidade da desclassificação de proposta mais vantajosa. Ocorre que, pelos termos e fundamentos já expostos, tal ponto controvertido fora devidamente sanado, tanto em vias administrativas como judiciais, o que por si só é suficiente para caracterizar a preclusão lógica dos apontamentos daquela Representação. [...]Deste modo, dos pontos alinhavados inicialmente no Relatório de Inspeção nº 05/2018 e Relatório de Inspeção nº 06/2018, e tendo enfrentado o mérito dos apontamentos técnicos devidamente diligenciados, verifica-se a ocorrência de impropriedades que não ensejam a aplicação de multa ou imputação de débito aos responsáveis, uma vez que a defesa por meio de documentos comprobatórios elidiu as falhas apontadas ao apresentar as devidas justificativas, considerando ainda o entendimento do Tribunal de Contas da União quanto a parâmetro para cálculo de superfaturamento.

(Inspeção. Relator: Conselheiro Substituto Leondiniz Gomes. [Resolução nº 13/2024](#). Voto nº 1/2024 – COREA. Julgado em 28/02/2024. Publicado no Boletim Oficial do TCE/TO em 04/03/2024. Processo nº 4506/2017).

7. ACÓRDÃO Nº 5/2024



ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO. ANÁLISE FORMAL DE CONTRATO. PRINCÍPIO DA ECONOMICIDADE. PESQUISA DE PREÇO. PROVIMENTO NEGADO.

Vejam os que a pesquisa de preço é basilar na construção da licitação, não só para determinar a modalidade licitatória adequada, como também para dar referência na escolha da proposta mais vantajosa e referenciar parâmetros mínimos, sendo assim, caso seja mal elaborada, pode causar prejuízo ao erário e ferir a economicidade do certame. O §1º, do artigo 15, da Lei nº 8.666/93, determina uma ampla pesquisa de preços na fase interna da licitação. Nesse seguimento, o Tribunal de Contas da União tem adotado uma postura de desmistificar o entendimento de que, vale ressaltar não ter nenhum embasamento jurídico, é suficiente três cotações com fornecedores locais para se ter uma pesquisa de preço satisfatória. Fato é que os orçamentos prestados por fornecedores potenciais não traduzem com fidedignidade os valores de mercado, uma vez que o fornecedor não tem interesse em revelar seu preço antecipadamente para seus concorrentes, além de que é sabido que tais valores podem limitar o valor de uma possível contratação negando grande margem de lucro, assim, acarretando em uma apresentação

de valores referenciais exacerbados, o que não traduz a realidade do mercado. Resta sedimentado o entendimento de que a prática dos “três orçamentos”, alegada pelos recorrentes, não se mostra suficiente para caracterizar uma cesta de preços aceitáveis para formalizar uma licitação.[...] Conhecer os Recursos Ordinários nº 9170/2021 e nº 9172/2021, interpostos contra decisão proferida por meio do Acórdão nº 552/2021 - TCE/TO - 1ª Câmara, eis que constatados os pressupostos de admissibilidade. No mérito, negar provimento aos recursos interpostos sob o nº 9170/2021 e nº 9172/2021, contra decisão proferida por meio do Acórdão nº 552/2021 - TCE/TO - 1ª Câmara, mantendo-se, *in totum*, a decisão, por seus próprios termos.

(Recurso Ordinário. Relator: Conselheiro Alberto Sevilha. [Acórdão nº 5/2024](#). Voto nº 58/2024 – RELT6. Julgado em 28/02/2024. Publicado no Boletim Oficial do TCE/TO em 04/03/2024. Processo nº 9170/2021).



8. RESOLUÇÃO Nº 6/2024

ADMINISTRATIVO. REPRESENTAÇÃO. ANÁLISE DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. INDÍCIOS DE SOBREPREÇO. AUSÊNCIA DE ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR. PARECER JURÍDICO. PRÓ FORMA. INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES. CONHECIMENTO. JULGAR PROCEDENTE TENDO EM VISTA O ATENDIMENTO DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. CONVERTER EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL.

Destacamos inicialmente que há sensível diferença entre a revogação e a anulação dos procedimentos licitatórios. Nos termos do art. 49, da Lei n. 8.666/93, a revogação se dá por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, e a anulação em caso de ilegalidade. Ao nosso sentir, todo o procedimento de anulação/revogação do certame encontra amparo com as conhecidas Súmulas nº 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal, que tomamos a liberdade de transcrever, para melhor elucidação da matéria: “*Súmula 346: “A administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos. Súmula 473: “A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial”*”. Nessa esteira, percebe-se, *prima facie*, que a revogação praticada pela municipalidade retirou do mundo jurídico o Pregão Eletrônico nº 02/2023-SRP, objeto da presente Representação, entretanto, tal fato não é suficiente para arquivar os autos por perda do objeto, tendo em vista as possíveis irregularidades constantes no processo licitatório. Ademais, alegar a perda do objeto dos presentes autos, em virtude da revogação da licitação, SOMENTE APÓS O DISPÊNDIO DE QUASE UM MILHÃO DE REAIS, e estando o contrato em fase final de vigência, BEIRA A MÁ-FÉ. [...] Neste sentido, tendo em vista o indício de superfaturamento dos itens contratados, entendemos que podem

resultar em eventuais danos ao erário e malversação de verbas públicas por parte dos responsáveis, razão pela qual consideramos que tais atos merecem um exame mais aprofundado por parte desta Corte de Contas. [...] Sendo assim, diante dos indícios de dano ao erário, e malversação de verbas públicas, entendemos ser necessário a conversão dos autos em Tomada de Contas Especial, que é o rito processual adequado para apreciar as irregularidades de que possam resultar em danos ao erário, nos termos do art. 115, da Lei Orgânica/TCE-TO e art. 140, §5º, do Regimento Interno/TCE-TO.

(Representação. Relator: Conselheiro Alberto Sevilha. [Resolução nº 6/2024](#). Voto nº 49/2024 – RELT6. Julgado em 28/02/2024. Publicado no Boletim Oficial do TCE/TO em 04/03/2024. Processo nº 16240/2023).



Acompanhe nossas redes sociais



<https://www.tceto.tc.br>



@tcetocantins



twitter.com/tceto



tiktok.com/@tcetocantins



63 99938-3255



youtube.com/@TCETOCantins